



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501585-20.2024.8.26.0536, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes CICERO DOS SANTOS FILHO, PATRIK MASCARENHAS DA SILVA, MICAEL SOARES BATISTA DOS SANTOS e ANDERSON NATAN SILVA RAMOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1501585-20.2024.8.26.0536

Apelantes: Cicero dos Santos Filho, Patrik Mascarenhas da Silva, Micael Soares Batista dos Santos e Anderson Natan Silva Ramos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guarujá

Juiz: André Rossi

Voto nº 16.597

Apelação – Tráfico de drogas – Recurso defensivo – Preliminar de nulidade por invasão de domicílio que se confunde com o mérito – Absolvição pretendida por ilegalidade das provas – Não acolhimento – Materialidade e autoria comprovadas – Policiais militares firmes ao ratificar integralmente os termos da denúncia – Versão exculpatória apresentada pelos apelantes isolada nos autos e contraditórias entre si – Existência de fundadas suspeitas para a incursão nos imóveis – Precedentes – Condenação de rigor – Dosimetria – Penas-base acrescidas de 1/6 – Redução ao patamar de piso para os réus menores de 21 anos – Pedido de aplicação do privilégio rechaçado – Recorrentes que não preenchem os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 – Penas inalteradas – Regime fechado escoado – Abrandamento rejeitado – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Anderson Natan Silva Ramos, Cícero dos Santos Filho, Micael Soares Batista dos Santos e Patrik Mascarenhas da Silva** contra a r. sentença de fls. 339/352, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar Patrick e Micael ao cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 500 dias-multa, no piso, e impor a Anderson e Cícero a reprimenda de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, no piso, todos por infração ao art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006.

Inconformada, recorre a defesa alegando, preliminarmente, a

nulidade das provas colhidas, pois obtidas mediante invasão de domicílio, com a consequente absolvição dos réus por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a aplicação do privilégio, em seu patamar máximo, e abrandamento do regime prisional (fls. 358/372).

O recurso foi bem processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 375/379).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo afastamento da preliminar e desprovimento do apelo (fls. 450/454).

Intimadas as partes no Diário de Justiça Eletrônico de 27/11/2024, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A preliminar aventada se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

O apelo não deve ser provido.

Anderson Natan Silva Ramos, Cícero dos Santos Filho, Micael Soares Batista dos Santos e Patrik Mascarenhas da Silva foram condenados, porque nas circunstâncias descritas na denúncia, tinham em depósito e guardavam, para entrega ao consumo de terceiros, 2 pedras de “crack”, pesando aproximadamente 398 gramas, 8 galões de cloreto de etila (“lança-perfume”), totalizando 426 litros, diversas porções de “skunk”, pesando aproximadamente 3.194 gramas, uma sacola contendo cocaína, pesando aproximadamente 3.771 gramas, 1 porção de “ecstasy”, pesando aproximadamente 25 gramas, diversas porções de maconha, pesando aproximadamente 15.000 gramas, diversas porções de “haxixe”, pesando aproximadamente 1.246 gramas.

A r. sentença deve ser integralmente ratificada, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada nas provas amealhadas na peça coercitiva, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa, não se vislumbrando reparos a serem feitos.

De fato, a materialidade está patenteada no auto de prisão em flagrante (fls. 1), laudo de constatação provisória (fls. 7/8), auto de exibição e apreensão (fls. 23 e fls. 24/28), fotografias de fls. 31/53, laudos de fls. 270/284, fls. 290/295 e fls. 296/300, exame químico-toxicológico (fls. 301/307), bem como pela prova oral colhida.

A autoria está igualmente comprovada.

A despeito da negativa apresentada pelos réus em Juízo, as quais, diga-se, restaram contraditórias entre si, não há, nos autos, qualquer elemento de prova apto a corroborar a versão por eles fornecida.

Em contrapartida, os policiais militares R.S.G. e S.O.M.J. ratificaram, de modo detalhado, os termos da exordial acusatória, ausente indicativos de que tivessem a intenção de arbitrariamente responsabilizar os recorrentes por crime que não cometeram, notadamente porque sequer os conheciam anteriormente.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação. O habeas corpus, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora. Ordem denegada. (STF,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC 87.662, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 16-02-2007)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DE AMBOS DELITOS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE TODO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIDO NA VIA ELEITA DO MANDAMUS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. COERENTES E COMPATÍVEIS COM AS PROVAS DOS AUTOS. VALOR PROBANTE REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. FLAGRANTE EM ÁREA DOMINADA PELA FACÇÃO CRIMINOSA "COMANDO VERMELHO", IMPOSSIBILIDADE DE COMÉRCIO AUTÔNOMO E INDIVIDUAL DE DROGAS. PLEITO SUBSIDIARIA DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MANTIDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] IV - Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016. [...] (STJ, AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

Com relação à tese de violação de domicílio, sem sorte a defesa.

A questão foi amplamente repelida em Primeiro Grau, por fundamentos que ora reitero, por com eles concordar integralmente.

De acordo com o relato dos milicianos, realizavam patrulhamento em local conhecido pela traficância, justamente no intuito de coibir sua prática. Assim, visualizaram a porta de um imóvel aberta, observando que em seu interior, embora não houvesse pessoas, havia entorpecentes.

Na sequência, os policiais ouviram pessoas conversando através de rádios-comunicadores nas proximidades e, identificando de onde vinha o som,

com a ajuda de viaturas em apoio, entraram em um segundo imóvel, onde prenderam em flagrante os recorrentes, novas porções de drogas e outros petrechos utilizados para a mercancia ilícita.

Nota-se que havia, portanto, fundadas suspeitas para a entrada em ambos os imóveis. O primeiro deles, desabitado, com a porta aberta e onde se via porções de drogas. O segundo, nas imediações, estava ocupado por pessoas que se comunicavam através de rádios, orientando os comparsas a atirar na polícia para que fugissem. Portanto, as circunstâncias do caso concreto indicavam que ali estavam escondidos os responsáveis pelos entorpecentes encontrados no primeiro local.

Sabe-se que o uso de rádios-transmissores é muito comum entre aqueles afeitos às práticas criminosas, no intuito de se informarem a respeito da chegada da polícia, para que possam fugir incólumes. E foi justamente isso que ocorreu.

Diante do exposto, tenho que nenhuma ilegalidade há que ser reconhecida, sendo o flagrante plenamente válido e as provas colhidas aptas a embasar a condenação.

Sobre o assunto, confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE ENTRADA FORÇADA DE POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO AGRAVANTE. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. A entrada forçada em domicílio depende da prévia constatação de fundadas razões que sinalizem para a ocorrência de crime permanente. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade de domicílio.** 2. Neste caso, policiais civis, após terem recebido denúncias anônimas informando o comércio ilícito de entorpecentes, dirigiram-se até as proximidades do endereço do agravante para realizar procedimentos de investigação. Ao chegarem no local, depararam-se com um pedaço de plástico exalando forte odor de crack na lixeira da casa do acusado. Os policiais chamaram no portão, mas não foram atendidos. o mesmo instante, ouviram um barulho vindo do banheiro da residência e decidiram entrar no imóvel, cujo portão estava aberto, quando se depararam com o acusado e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontraram cerca de 820g de crack em seu poder. 3. Assim, considerando o contexto fático que antecedeu a ação dos policiais, não há que se falar em ilegalidade na entrada dos policiais na residência do agravante. As circunstâncias fornecerem indícios para além da dúvida razoável acerca da ocorrência de crime permanente, de modo tornar lícita a ação dos policiais. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 781.931/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. INVASÃO INJUSTIFICADA DE DOMICÍLIO. NULIDADE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO QUE TEM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **Conforme precedente desta Corte "[o] ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio"** (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021). 2. No caso, de acordo com o exposto no acórdão impugnado, os policiais, após receberem robustas denúncias anônimas, "por meio do grupo 'Vizinhos Solidários' -, para lá se dirigiram e constataram o intenso movimento de pessoas, bem como abordaram um usuário que não conseguiu adquirir entorpecente pois pretendia pagar fiado", e, estando a porta dos fundos da casa aberta, adentraram em seu interior, ocasião em que perceberam forte odor de maconha e identificaram as quantidades dessa droga especificadas na inicial acusatória, não havendo falar-se em ilegalidade, uma vez que justificado o flagrante e, por consequência, a entrada em domicílio desprovida de mandado judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 672.631/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022) (g.n.)

No que tange à dosimetria, melhor sorte não assiste à defesa.

As penas-base foram impostas 1/6 acima do mínimo legal, em razão da quantidade, variedade e natureza dos entorpecentes apreendidos, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, ausente insurgência defensiva neste ponto.

Sopeso, por oportuno, que a meu ver houve parcimônia por

parte do i. magistrado, merecendo a reprimenda recrudesimento mais acentuado, em razão da quantidade exacerbada de drogas, de naturezas distintas. Porém, à míngua de recurso ministerial, a pena se mantém.

Na fase seguinte, houve redução ao patamar de piso para Patrick e Micael, diante de suas menoridades relativas.

Impossível a aplicação do privilégio, porquanto claramente os réus não preenchem os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

A quantidade expressiva de entorpecentes, de naturezas variadas, além da apreensão de rádios-transmissores, balança de precisão e embalagens utilizadas para a divisão em porções menores para a venda permitem concluir que os apelantes se dedicam às atividades criminosas.

Nessa toada:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. PACIENTE QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 2. **As instâncias de origem, com base nas provas dos autos, entenderam que não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, por entender que o paciente se dedicava ao tráfico de forma habitual, não apenas em razão da quantidade de droga apreendida, mas tendo em vista as circunstâncias e o modus operandi do delito - não só a quantidade, diversidade e nocividade dos entorpecentes apreendidos (183 eppendorf's de cocaína 142g; 22 porções de maconha 62g; e 77 pedras de crack 21g), devendo ser considerada, ainda, a posse de um rádio transmissor, comumente utilizado para a comunicação com outros traficantes, além de ser abordado em local conhecido pelo tráfico de drogas (...)** (e-STJ fl. 50). Dessa forma, a Corte de origem se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratava de traficante ocasional. Desconstituir tais assertivas demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 882.943/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.) (g.n.)

Portanto, a reprimenda aplicada desmerece reparo.

O regime inicial fechado foi bem fixado e igualmente não requer modificação, considerando as penas impostas, aliadas às circunstâncias judiciais desfavoráveis aos recorrentes, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. MANTIDO O REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. - Não foram atendidos os requisitos necessários para o reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que as instâncias de origem reconheceram expressamente que o paciente praticava reiteradamente a mercancia (e-STJ, fl. 57), haja vista não apenas a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos - 96,04 gramas de cocaína, 46,31 gramas de crack e 79,97 gramas de maconha (e-STJ, fl. 58) -, além de um rádio comunicador da marca Motorola e de numerário - cuja licitude da procedência não foi comprovada -, mas também devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - em local conhecido como ponto de venda de drogas, utilizando-se de dois menores, em nítida divisão de tarefas para a prática da traficância - (e-STJ, fl. 63), tudo isso a indicar que ele não se tratava de traficante eventual, não fazendo, portanto, jus à referida minorante. - Conclusão em sentido contrário demandaria o reexame do

conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes. - **Apesar de o montante da sanção - 5 anos e 10 meses de reclusão - permitir, em tese, a fixação do regime intermediário, deve ser mantido o regime prisional mais gravoso, haja vista a gravidade concreta da conduta perpetrada; O que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda do paciente no regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal, e do art. 42, da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. - Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg na PET no HC n. 664.425/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021) (g.n.)**

Isto posto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar aventada, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto por **Anderson Natan Silva Ramos, Cícero dos Santos Filho, Micael Soares Batista dos Santos e Patrik Mascarenhas da Silva**, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juscelino Batista
Relator